



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Cvgc

Sessão de 11 de novembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.677

Recurso n.º 47.475 - IRPF - EXS: DE 1981 E 1982

Recorrente EDSON LUIZ RENZI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO

O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, faz coisa julgada nos processos decorrentes. As omissões de receitas apuradas na empresa são consideradas como lucros e, como tais, distribuídos aos participantes no capital social.

A tributação reflexa, na pessoa dos sócios, relacionada com despesas da pessoa jurídica glosadas pelo fisco quanto ao seu valor, veracidade e legitimidade, não pode subsistir, se a pessoa jurídica revelou ter efetuado os pagamentos de maneira indesmentida pelo fisco.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDSON LUIZ RENZI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 2.041,40 e Cz\$ 711,84, nos exercícios 1981 e 1982, respectivamente.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1986

v.v.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

13 NOV 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA,

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO,

LÓRGIO RIBEIRO,

DÍCLER DE ASSUNÇÃO,

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e

RICHARD ULRICH KREUTZER.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 47.475

ACÓRDÃO Nº: 103-07.677

RECORRENTE: EDSON LUIZ RENZI

R E L A T Ó R I O

EDSON LUIZ RENZI, pessoa física inscrita no C.P.F. sob nº 557.745.208-20, recorre a este Conselho contra decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, que manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls. 01, apresentando suas razões através da petição de fls. 50 a 54.

A peça básica descreve a matéria tributária nestes termos:

"DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DA OMISSÃO DE RECEITA.

Tributação Reflexa na Pessoa do Titular da empresa individual, decorrente da caracterização de Omissão de Receita, apurada na Pessoa Jurídica, conforme Auto de Infração lavrada, referente aos exercícios de 1981 e 1982, anos-base de 1980 e 1981, respectivamente e que, serão tributados como rendimentos distribuídos, classificável na cédula F da Pessoa Física:

no exercício de 1981, ano-base 1980 Cr\$ 3.508.258,

 no exercício de 1982, ano-base 1981,
 a - de passivo fictício.....Cr\$ 992.520,
 b - de gastos pessoal do titular.Cr\$ 3.890,
 c - de suprimento de caixaCr\$ 343.261, Cr\$ 1.339.671.

Caracterização da infringência legal, do artigo 34, inciso I, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº ... 85.450/80 (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 8º e Lei nº 154/47, artigo 1º)."

Tempestivamente o autuado apresentou suas alegações iniciais (fls. 11/12), dando causa à decisão de fls. 31 a 37, cuja fundamentação se transcreve, in verbis:

"CONSIDERANDO que as hipóteses de nulidade dos atos e termos processuais no processo administrativo fiscal são as previstas no artigo 59 do Decre-




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.677

to 70.235/72;

CONSIDERANDO que a tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, na cédula F das declarações de rendimentos dos beneficiários, está expressamente prevista no artigo 34, I, do RIR/80;

CONSIDERANDO que a empresa Edson Luiz Renzi foi tributada por omissão de receitas e por apropriação de despesas inexistentes, não comprovadas e despesas particulares do titular;

CONSIDERANDO que se aplica ao processo reflexo o que for decidido no processo principal;

CONSIDERANDO que a decisão de primeira instância administrativa, em processo que cuide de tributação reflexa, independe da decisão definitiva prolatada pelo Conselho de Contribuintes, devendo ser aplicada ao processo decorrente a mesma solução dada ao litígio estabelecido no processo matriz (Ac. 101-75.273/84 do 1º CC);

CONSIDERANDO que os valores tributados suplementarmente na pessoa jurídica por omissão de receitas, glosa de despesas inexistentes ou não comprovadas e despesas particulares do titular de empresa individual são igualmente tributáveis na cédula F da declaração de rendimentos do beneficiário, como lucro distribuído (art. 34, I, do RIR/80 e PN-CST nº 198/70);

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo principal (fls. 16 a 30) deferiu parcialmente a impugnação, com relação à tributação de passivo fictício e despesas particulares do titular da empresa individual;

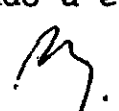
CONSIDERANDO que no auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica foram glosadas, em relação ao exercício de 1981, despesas não comprovadas no valor de Cr\$ 1.968.668, e despesas inexistentes no valor de Cr\$ 593.475, e, no exercício de 1982, despesas não comprovadas no montante de Cr\$ 382.257;

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo matriz reduziu o valor tributado como despesas não comprovadas, no exercício de 1981 em Cr\$ 627.841, e, no exercício de 1982 em Cr\$ 13.676, bem como as despesas consideradas particulares do titular da firma individual, em Cr\$ 1.990;

CONSIDERANDO que o valor tributado suplementarmente na pessoa jurídica como despesas incomprovadas ou inexistentes, também é tributável na cédula F da declaração de rendimentos do beneficiário, como lucro distribuído;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, § 1º, 3º e 4º do Decreto-lei nº 2.284/86;

Em razão de haver agravado a exigência tributária,



Acórdão nº 103-07.677

foi reaberto o prazo para nova impugnação, o que restou satisfeito pelo contribuinte com a protocolização da peça de fls. 40/42 , cujo inteiro teor passo a ler nesta oportunidade.

Nova decisão da autoridade julgadora singular foi produzida, estando assim ementada:

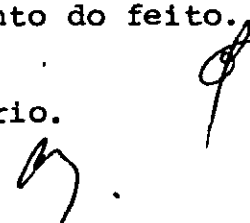
"IRPF - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL.

Mantém-se o agravamento da exigência, fundado em indícios de omissão de receitas e distribuição de lucros, quando o contribuinte não apresenta fundamentos ou provas capazes de elidi-lo".

Na fase recursal sustenta o contribuinte em resumo que:

- a) a decisão recorrida deve ser reformada por não ter sido suficientemente clara sobre os critérios primordiais de sua fundamentação;
- b) também merece reforma o decisório da autoridade a quo, porque não excluiu do lucro considerado (ilegalmente) distribuído, a participação do Estado (titular do direito) sobre o lucro da pessoa jurídica;
- c) não conseguiu o autuante demonstrar contabilmente que os recursos estão à margem da contabilidade;
- d) ao contrário, restou provado no processo matriz que as duplicatas foram pagas com recurso do Ativo Circulante, sem realizá-los contabilmente;
- e) por inexistir base jurídica à exigência fiscal, nulo deverá ser declarado o processo, em consequência decretada, pelos motivos expostos, o arquivamento do feito.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica RENZI - MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., da qual o recorrente é sócio cotista.

Ao julgar o recurso interposto pela mencionada pessoa jurídica, esta Câmara, em Sessão de 15/10/86, através do Acórdão nº 103-07.633, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação, nos exercícios de 1981 e 1982, respectivamente, as quantias de Cz\$ 766,57 e Cz\$ 776,45, pelas razões estampadas nesta ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS

A manutenção no passivo exigível de obrigações já pagas, bem como a incomprovação de passivo registrado, autorizam a presunção de omissão no registro de receitas operacionais, salvo apresentação de prova em contrário.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

São dedutíveis, como despesas operacionais, os gastos necessários à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, quando fundados em documentação hábil e idônea.

SUPRIMENTOS DE CAIXA

Não configura tal hipótese o ingresso no caixa de valores oriundos da conta bancária mantida pela própria pessoa jurídica, vez que se trata, no caso, de disponibilidades próprias. O fornecimento dos recursos, nos termos do artigo 181 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, deve ter sido feito por sócios, acionista controlador da companhia ou titular da empresa individual.

Recurso conhecido e parcialmente provido".

As matérias excluídas da tributação no processo matriz, e que foram objeto de tributação reflexa, em obediência ao

M. 

princípio da decorrência, devem também ser objeto de exclusão no presente julgado.

É entendimento assente neste Colegiado que a glosa de despesas apropriadas pela pessoa jurídica, desde que não fi que comprovada a intenção de reduzir o lucro tributável, beneficiando os participantes no capital social, não enseja tributação reflexa na pessoa física dos sócios. Trata-se, no caso, de despesas que a empresa, no processo próprio, não conseguiu comprovar adequadamente, razão pela qual foi mantida a glosa e, de consequência, a tributação. No entanto, ao contrário do que entendeu a autoridade julgadora monocrática, não está tipificada a hipótese de desvio de receitas, devendo ser excluídas da tributação, nos exercícios sob exame, as quantias relacionadas com tal rubrica.

Dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação, nos exercícios de 1981 e 192, respectivamente, as quantias de Cz\$ 2.041,40 e Cz\$ 711,84.

Brasília-DF, 11 de novembro de 1986

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR